

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1951/82 (Proc. DREC - 6318/81)

INTERESSADO : ISUNEMASA YASUMURA

ASSUNTO : Regularização da vida escolar

RELATOR : Conselheiro José Ruy Ribeiro

PARECER CEE n° 424 /83 - CEPG - Aprov. em 23/03/83

1. HISTÓRICO:

1.1 - Trata o presente protocolado de regularização de vida escolar de Isunemasa Yasumura, filho de Shinki Yasumura e Hiroko Yasumura, nascido a 17/08/55, em Okinawa, Japão.

1.2 - É o seguinte seu histórico escolar:

1.2.1 - em 1965 cursou a 4a. série do 1º grau no GESC "Cel. Venâncio", em Mogi Mirim, tendo sido aprovado.

1.2.2 - de 1966 a 1971 cursou da 5a. à 8a. série do 1º grau do IEE "Monsenhor Nora", em Mogi Mirim.

1.2.3 - de 1973 a 1975 cursou, no mesmo estabelecimento, o curso de 2º grau.

1.3 - Na expedição do seu histórico escolar é que se constatou a ausência de E.M.C. no histórico escolar do 1º grau.

1.3.1 - no ano de 1970, quando o aluno cursava a 8a. série pela primeira vez, constava em seu currículo a disciplina Educação Moral e Cívica, na qual foi aprovado com a média 6,3; a sua retenção nessa série foi ocasionada pelas disciplinas Português e Matemática (doc. fls. 5);

1.3.2 - no ano seguinte - 1971 - o aluno cursou a 8a. série, na mesma escola, mas não constava em seu currículo a disciplina mencionada (doc. fls. 4).

1.3.3 - em 1974, ao cursar a 2a. série do 2º grau, o aluno voltou a estudar E.M.C, obtendo apro-

vação com média 8,2;

1.3.4 - as autoridades opinantes, na tramitação do processo, opinam pela convalidação dos atos escolares do interessado.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Versa o protocolado sobre pedido de regularização de vida escolar de Isunemasa Yasumura, pois verificou-se ausência da disciplina Educação Moral e Cívica em seu histórico escolar do 1º grau.

2.2 - A referida disciplina é componente curricular obrigatório prescrito no art. 7º da Lei 5692/71.

2.3 - O aluno cumpriu a disciplina em nível de 2º grau -2a. série - com ótimo aproveitamento.

2.4 - Este Colegiado, nos pareceres 1737/80 - 638/82 - 1622/32, já se pronunciou favoravelmente, regularizando a vida escolar dos interessados, sem quaisquer exigências.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica regularizada a vida escolar de Isunemasa Yasumura, em nível de 1º grau, convalidando-se todos os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 02 de março de 1.983

a) Cons. JOSÉ RUY RIBEIRO  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Bahij Amin Aur, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

São Paulo, 02 de março de 1.983

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE